

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Do Dr. Ribamar Alves)

Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o artigo 5º-A na Lei nº 10.206, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º -A. Serão destinados ao financiamento 30% (trinta por cento), no mínimo, das receitas orçamentárias do Fundo cuja amortização será feita em até 80% (oitenta por cento) do seu valor mediante serviço comunitário de relevante interesse social, na forma do Regulamento, observada a seleção de estudantes carentes, bem como a definição de áreas prioritárias de formação.

§ 1º - O serviço comunitário de relevante interesse social que se refere o caput será prestado pelo estudante após a conclusão do curso financiado e gerido por entes públicos, de preferência universidades;

§ 2º - O estudante, graduado, prestará o serviço comunitário de relevante interesse social em um único turno e por período não superior a 12 (doze) meses;

§ 3º - O estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social perceberá, por parte do órgão a que for vinculado, uma ajuda de custo para transporte e alimentação nos casos em que a entidade não oferecer esses benefícios diretamente;

§ 4º - A ajuda de custo fornecida ao estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social não poderá ser superior a dois salários mínimos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Financiamento Estudantil (FIES) tem por objetivo incluir estudantes carentes em universidades, para que possam ser profissionais de suma importância para sociedade. A amortização desta dívida se dará através de serviços comunitários de relevante interesse social, para que o estudante possa, além de gerar conhecimento à sociedade, tornar-se um profissional de valor e mais humano.

Este programa também é uma grande porta de entrada para o mercado de trabalho desse profissional recém formado, onde é oferecida oportunidade de colocar na prática a profissão escolhida, tendo assim, através do financiamento estudantil, uma forma de crescimento de caráter profissional e o de inclusão social, proporcionando o desenvolvimento econômico e social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA